



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM 19957.000123/2018-15
SUMÁRIO

PROPONENTE:

David Moise Salama (“David Salama”).

ACUSAÇÃO:

Na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia Siderúrgica Nacional (“CSN” ou “Companhia”), por infração ao:

- a) § 3º do art.126 da Lei 6.404/76^[1] c/c art. 30 da Instrução CVM nº 481/09^[2], em função do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN ao Geração Futuro LPAR Fundo de Investimento em Ações^[3];
- b) inciso I do art. 21-L da Instrução CVM nº 481/09^[4], tendo em vista a não inclusão de candidatos aos Conselhos Fiscal e de Administração indicados pelo Geração Futuro LPAR Fundo de Investimento em Ações no boletim de voto a distância referente à AGOE de 2017 da CSN; e
- c) inciso II do art. 21-N da Instrução CVM nº 481/09^[5], em razão da não apresentação ao acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: Aceitação.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM 19957.000123/2018-15

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **David Salama**, na qualidade de diretor de relações com investidores (“DRI”) da CSN, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.000123/2018-15, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“Área Técnica”).

DA ORIGEM

2. O Termo de Acusação originou-se do processo CVM 19957.002630/2017-02, instaurado para averiguar reclamações do Geração Futuro LPAR Fundo de Investimento em Ações (“GF FIA” ou “Reclamante”) em face da CSN, envolvendo o não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da Companhia e a não inclusão de candidatos aos Conselhos Fiscal e de Administração indicados pelo GF FIA no boletim de voto a distância referente à AGOE de 2017.

DOS FATOS

3. Em 28.03.2017, o GF FIA enviou reclamação à CVM, na qual afirmou, em resumo, que:

a) em 06.03.2017, protocolou na CVM, reclamação em face da CSN, diante da injustificada negativa daquela Companhia em lhe fornecer a relação de seus acionistas, que lhe fora solicitada em 16.02.2017, com base no disposto no art. 126, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.404/76, para o fim específico do exercício de seu direito de voto em AGO da Companhia, que ocorreria até o último dia útil do mês de abril de 2017;

b) o requerimento foi instruído com documentação que comprovava a condição do GF FIA de acionista de mais de 0,5% do capital social da CSN, bem como preenchia os requisitos do § 2º do art. 30 da Instrução CVM nº 481/09, tendo sido apresentado no prazo estipulado no § 1º, inciso I, do mesmo normativo, restando porém negado pela Companhia através de resposta apresentada em 20.02.2017, sob a genérica e desmotivada justificativa de que: *“entendemos que o pedido formulado por V.sa. não atende os requisitos previstos em lei”*;

c) no dia 06.03.2017, o GF FIA protocolou na sede da CSN correspondência e documentação instrutiva na qual indicava seus candidatos aos cargos de Conselheiro de Administração e de Conselheiro Fiscal da Companhia, requerendo então que a CSN se posicionasse sobre quais seriam as providências adotadas em relação à inclusão dos mesmos no boletim de voto a distância;

d) o requerimento foi tempestivamente apresentado e atendia a todos os requisitos objetivos definidos nos artigos 21-L e seguintes da Instrução CVM nº 481/09;

e) era detentor de 18.731.100 ações ordinárias, que equivalem a 1,35% do total de ações dessa classe emitidas pela Companhia, cujo capital social integralizado era de R\$ 4.540.000.000,00, atendendo o requisito quantitativo do Anexo 21-L-I da Instrução nº481/09;

f) foi surpreendido por injustificada negativa apresentada pela Companhia em carta assinada pelo DRI, **David Salama**, datada de 17.03.2017, na qual constava que *“após análise da documentação apresentada e de sua condição de acionista, esclarecemos que a GF não preenche os requisitos legais exigidos tanto do ponto de vista objetivo quanto considerando-se o espírito da lei. Consequentemente, o pedido formulado por V.Sas. não foi acatado”*; e

g) *“(…) a conduta da CSN prima pela ilegalidade e pela ausência de motivação visando, a nosso ver, a manutenção indistinta e desmotivada do ‘status quo’ que entende reservado a um pequeno grupo detentor do poder econômico dentro da companhia”*.

4. Ainda em sua reclamação, o GF FIA requereu que a CVM:

a) instaurasse processo administrativo destinado a apurar a conduta ilegal da CSN e de seus administradores;

b) expedisse, em caráter liminar, nos moldes do art. 9º, § 1º, inciso III da Lei nº 6.385/76, recomendação à CSN a fim de que ela atendesse ao requerimento de inclusão dos candidatos aos Conselhos de Administração e Fiscal; e

c) recomendasse à CSN que, a fim de evitar incorrer em prática não equitativa, promovesse a efetiva divulgação ao mercado em geral dos candidatos aos cargos de Conselheiro de Administração e de Conselheiro Fiscal indicados pelo GF FIA, publicidade esta que deveria se dar através de divulgação de Comunicado ao Mercado e sem prejuízo da inserção dos mesmos candidatos no boletim de voto a distância que seria publicado pela Companhia.

5. Após solicitação da SEP, de manifestação a respeito da reclamação do GF FIA, a CSN enviou, em 03.04.2017, correspondência, na qual afirmou, em resumo, que:

a) *“os pleitos da Reclamante, em verdade, pretendem a causação de danos à Companhia, jamais o exercício de legítimos direitos de acionista minoritário qualificado.”;*

b) *“são dois os reais interesses da Geração Futuro: (i) forçar a CSN a descumprir o rigoroso Termo de Compromisso de Desempenho (TCD), que celebrou com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CADE, em 9.4.2014; e (ii) servir um não-acionista da CSN, seu notório oponente”, o Grupo N.S., “que tem interesses em segredos de negócio da CSN seja para prejudicá-la no embate que travam em outra companhia” (U.S.M.G.), “seja para tirar vantagens competitivas do conhecimento desses segredos”;*

c) *“a norma do art. 115 da Lei das S/A assevera que ‘o acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia’. E continua, para dizer que, o exercício do direito de voto será abusivo, quando causar dano à companhia e aos outros acionistas, ou tiver causa no desejo de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”;*

d) *“a pretensão da Geração Futuro não merece prosperar, seja perante esta autarquia, seja perante o Poder Judiciário, notadamente em demanda ajuizada pela ora Reclamante, em 24.3.2017, com pedido idêntico (...)”;*

e) *“ao pretender litigar contra a CSN, a Geração Futuro, que agora quer indicar membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da Companhia, incorre em hipótese de conflito de interesses, semelhante àquela objeto de análise desta autarquia no julgamento do Processo CVM nº RJ 2005/9740, em sessão realizada no dia 29.08.2006 (...)”;* e

f) como pontuado pelo Presidente da CVM à época, em pedido de reconsideração da decisão do Colegiado no caso acima, julgado, sob sua relatoria, em 22.05.2007: *“1. Meu voto é pela rejeição do pedido de reconsideração. A lealdade que o advogado deve ao seu constituinte — que litigava contra a companhia, em demanda de indenização por danos materiais e morais movida por ex empregado — se encontra em conflito com a lealdade que o fiscal deve à companhia.”.*

6. Por fim, a CSN solicitou que o presente processo fosse arquivado quanto à Reclamação a ela dirigida, bem como fossem investigados, em processo apartado, as ligações da Geração Futuro com o Grupo N.S. e o exercício abusivo, pela Geração Futuro, de direitos previstos pela Lei das S/A com o propósito exclusivo de causar danos à Companhia.

7. Em 04.04.2017, a CSN encaminhou aditamento à manifestação de 03.04.17, na qual afirmou, em resumo, que:

a) *“em sua petição inicial perante o Poder Judiciário, a Geração Futuro pleiteou decisão liminar para ‘conceder (...) tutela liminar de urgência em caráter antecedente para o especial fim de determinar à requerida, Companhia Siderúrgica Nacional, que inclua no boletim de voto a distância que, nos termos da Resolução CVM nº 481/2009, irá disponibilizar aos seus acionistas para a assembleia Geral Ordinária que realizará no primeiro quadrimestre de 2017, os nomes e dados dos candidatos às vagas no Conselho de Administração e no Conselho*

Fiscal indicados pelo acionista Geração Futuro LPar Fundo de Investimento em Ações’ ”;

b) *“após analisar os argumentos deduzidos por ambas as partes e os documentos constantes dos autos, o juízo da 26ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo proferiu sentença, em 3.4.2017, julgando improcedente a ação, extinguindo-a com julgamento de mérito. A sentença reconheceu o manifesto cabimento das razões apresentadas pela CSN para se recusar, de forma legítima, a cumprir solicitação formulada pela Reclamante, atestando o manifesto abuso de direito perpetrado pela Geração Futuro.”; e*

c) *“destaca-se, por fim, o reconhecimento judicial de que a conduta adotada pela Geração Futuro configura inegável violação à regulação de mercado de capitais, difundida pela CVM, e à tutela da concorrência, regulada pelo CADE, sujeita, portanto, a aplicação das penalidades cabíveis: ‘Diante das diversas indicações para conselhos em outras empresas, evidente a relação de subordinação dos conselheiros indicados pela autora, que incidem em restrições previstas no art. 2º, inciso IV (à luz do §1º do mesmo artigo), da Instrução CVM 367/2002. (...) Assim, vislumbra-se, à evidência, o conflito de interesses e o abuso de direito, a par da violação de normas impostas pelo CADE e CVM.’ ”.*

8. Em correspondência enviada em 20.04.17, a Companhia informou que:

a) recebeu missiva, em 18.04.2017, na qual a Geração Futuro retirou, *“em caráter irrevogável, a indicação de candidatos para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da Companhia, sob o fundamento de que pretendia preservar as pessoas indicadas.”; e*

b) a posição da Geração Futuro *“é compreensível e se justifica pelo mesmo fundamento que impede a indicação de candidatos pela Reclamante à administração da Companhia. Ora, o conflito de interesses da Geração Futuro como acionista - e, conseqüentemente, seu impedimento para indicar candidatos ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da Companhia - foi reconhecido judicialmente. É intuitivo, assim, que a Geração Futuro percebeu que não valeria a pena assumir o risco de tentar burlar essa decisão judicial.”.*

9. Na mesma correspondência, a CSN reiterou seus pedidos para que fossem arquivados os processos referentes à reclamação a ela dirigida, bem como fossem investigados as ligações da Geração Futuro com o Grupo N.S. e o exercício abusivo, pela Geração Futuro, de direitos previstos pela Lei das S/A com o propósito exclusivo de causar danos à Companhia.

10. Em mensagem enviada à SEP, em 24.04.17, o representante da Reclamante confirmou a *“retirada das candidaturas quanto à próxima AGO a ser realizada pela Cia CSN, pelo fato dos candidatos declinarem das mesmas após a divulgação de seus nomes em jornais de grande circulação. Reitera todavia que a reclamação trata do não cumprimento, pela CSN, da Instrução CVM 481/91, especialmente em relação ao Boletim de Voto à Distância e neste sentido espera tempestiva e rigorosa análise do mérito da questão, assim como indeferimento dos pedidos feitos pela CSN”.*

11. Em 04.05.17, o representante do GF FIA encaminhou aditamento a sua reclamação, na qual afirmou, entre outras coisas, que:

a) *“como é sabido, a Companhia não incluiu no Boletim de Voto à Distância candidatos regularmente apresentados.”;*

b) *“como tentativa de superar restrições extemporaneamente apresentadas a Reclamante apresentou novos nomes para que fossem divulgados ao Mercado através de Aviso aos Acionistas, conforme recomenda o Ofício Circular SEP 01/2017, o que também não foi cumprido pela CSN.”;*

c) *“(…) requer que esta CVM determine que a CSN permita a inclusão de candidatos de minoritários no Boletim de Voto à Distância (…); e*

d) anexaram, para conhecimento, *“a petição protocolizada no ultimo dia 02.05.17 (Recurso*

de Apelação ao Egrégio TJ/SP)”.

12. Em 05.05.17, a CSN enviou correspondência em resposta ao ofício da SEP, enviado em 25.04.2017, na qual afirmou, em resumo, que:

a) no caso concreto, não restavam dúvidas de que as solicitações formuladas pela Geração Futuro junto à CSN causariam dano irreparável à Companhia, como reconhecido, inclusive, por decisão judicial: *“Assim, evidente o risco de dano reverso, ou seja, de que a autora Geração Futuro realmente possa estabelecer um canal de informações entre CSN e” U.S.M.G., “o qual, se a CSN permitir, irá levá-la a descumprir (ainda que inadvertida e involuntariamente) o TCD celebrado com o CADE. E isso, independentemente de qualquer impacto concorrencial que esse duto informacional venha a determinar.”;*

b) *“atendida a pretensão da Geração Futuro, a CSN estaria potencialmente violando Termo de Compromisso de Desempenho - TCD firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, bem como estaria permitindo o acesso de concorrentes e oponentes a informações e documentos confidenciais e gerenciais”;*

c) *“os administradores da CSN atuaram com base nos deveres que lhes são impostos pelos artigos 153, 154 e 155 da Lei das S/A, bem como respaldados pelo precedente instituído pelo Caso Tractebel que autoriza o impedimento prévio nos casos em que o exercício de direitos de acionista ocorrer em situação de conflito de interesses, a exemplo do presente, em que há claro abuso de direito causador de dano à Companhia”;*

d) *“a administração da CSN, amparada, portanto, por seus deveres fiduciários e pela jurisprudência desta D. CVM, agiu para impedir a concretização de lesão à Companhia, tendo sua conduta convalidada por sentença proferida pela 26ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em ação ajuizada pela Geração Futuro com o mesmo propósito das Reclamações (...);*

e) *“a resposta enviada ao acionista teve justificativa que representava adequadamente os fatos, qual seja, de que a solicitação formulada não atenderia aos requisitos previstos em Lei”;*

f) *“cabe apontar, inicialmente, que a pretensão manifestada pela Geração Futuro junto à CSN não se resumia a mero conflito de interesses envolvendo candidato à vaga de membro do Conselho de Administração e/ou do Conselho Fiscal;*

g) *“no caso, há manifesto abuso de direito praticado por acionista, em prejuízo da Companhia, com o potencial de lhe causar danos profundos.”;*

h) *“o art. 21-N, inciso II da Instrução CVM nº 481/09 estabelece que em até 3 (três) dias úteis do recebimento de pedido de inclusão de proposta no Boletim de Voto a Distância, a companhia deverá indicar a lista completa de motivos pelos quais tal solicitação não cumpre o disposto na seção IV da referida instrução, indicando os documentos ou alterações necessários a sua retificação.”;*

i) *“entretanto, no caso em apreço, esse dispositivo não é aplicável uma vez que a recusa da administração não se fundamentou no descumprimento de normas postas na seção IV da Instrução CVM nº 481/09, mas em inegável abuso de direito pretendido pela Geração Futuro”;*
e

j) *“os atos da administração buscaram, assim, preservar a Companhia de danos iminentes que decorreriam da conduta da Reclamante, não sendo o caso, portanto, de corrigir a solicitação para que pudesse ser acatada.”.*

13. Em 26.05.17, a Companhia enviou nova correspondência em atenção a ofício da SEP, na qual afirmou que:

a) *“diante de notificação enviada pela Geração Futuro à CSN em 18.4.2017, por meio da qual retirou de forma irrevogável a indicação de candidatos para o Conselho Fiscal e para o Conselho de Administração da CSN, a Companhia entende não subsistir pedido de inclusão*

de candidatos nos boletins de voto à distância.”;

b) diante de sentença judicial proferida pela 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, reconhecendo expressamente a danosidade da pretensão da Geração Futuro à CSN, a Companhia entende estar impedida de acatar eventuais indicações da Reclamante, sob pena de violar ordem judicial;

c) a decisão de indeferimento dos pedidos de relação de endereços dos acionistas formulado com base no artigo 126 da Lei nº 6.404/76 e de inclusão de propostas no boletim de voto a distância de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia foi tomada pelo DRI da CSN, **David Salama**;

d) “a postura do DRI da Companhia, vale ressaltar, observou o rol de competências que lhe são atribuídas pelo art. 24 do Estatuto Social da CSN, uma vez que cabe ao Diretor de Relações com Investidores receber as solicitações apresentadas pelos acionistas acerca de assembleias das companhias e tomar decisões sobre seu processamento, conforme dispõe o art. 7º da Instrução CVM nº 481/09”; e

e) houve o reconhecimento por decisão judicial de que a conduta do DRI da CSN teve como propósito o melhor interesse da Companhia.

14. Em resposta a ofício da SEP, **David Salama**, DRI da Companhia, enviou correspondência, em 23.06.2017, na qual afirmou, em resumo, que:

a) “o rol de deveres fiduciários a que estão sujeitos os administradores de companhia impõe, como se extrai da redação dos arts. 153 a 155 da lei das S/A, uma conduta ativa e de permanente vigilância para garantir a consecução dos interesses e dos fins da sociedade anônima.”;

b) “desse modo, sempre que haja qualquer perigo de dano iminente à companhia, não será lícito ao administrador manter postura passiva escudando-se em dispositivos genéricos da legislação societária ou da regulação de mercado de capitais, devendo assim, agir, mediante decisão informada, refletida e desinteressada, sob pena de violar suas atribuições legais”;

c) “no caso, não há dúvidas de que, antes da tomada de decisão de negar os pleitos formulados pela Geração Futuro perante a Diretoria de Relações com Investidores da Companhia, sob o fundamento de que não atenderiam aos requisitos da Lei, promoveu-se a diligente e profunda análise que culminou com a conclusão de que a Reclamante se encontrava em conflito de interesses com a Companhia.”;

d) “conflito esse que representava verdadeiro óbice à pretensão manifestada, sob pena de causar severo dano à CSN.”;

e) “como se vê, portanto, a Reclamante apresentou perante o Signatário uma pretensão de exercício de direito de acionista que infringia diretamente o disposto no art. 115 da Lei das S/A, porque abusiva, uma vez que sua efetivação representava diretamente prejuízo real à Companhia.”;

f) “não satisfeita em reclamar junto a esta autarquia, a Geração Futuro ingressou, em 24.3.2017, com ação judicial contra a CSN com o propósito de que a Companhia fosse compelida a incluir em seus boletins de voto a distância o nome dos candidatos que a Reclamante pretendia indicar.”;

g) “como se viu, a sentença judicial procedeu à minuciosa análise dos fatos submetidos ao poder Judiciário pela Reclamante e pela CSN em sua rápida resposta, reconhecendo expressamente manifesta ilegalidade na postura adotada pela Geração Futuro perante a Companhia.”; e

h) “diante de todo o exposto, seja pela existência de sentença judicial afirmando o abuso de direito pretendido pela Geração Futuro, seja pelos inúmeros fatos e documentos que respaldam a atuação do Signatário, entende-se que os atos praticados foram manifestamente

regulares, em linha com a legislação societária e a regulação de mercado de capitais aplicáveis, e atenderem ao melhor interesse da Companhia.”.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. O presente caso se refere às negativas de: (i) fornecimento da lista de endereços dos acionistas da Companhia ao GF FIA sob a justificativa apresentada pelo DRI da CSN, em 20.02.2017, de que o pedido formulado não atendia “*os requisitos previstos em lei*”; e (ii) inclusão de candidatos aos Conselhos Fiscal e de Administração indicados pelo GF FIA no boletim de voto a distância referente à AGOE de 2017 sob a justificativa do DRI da CSN, apresentada em 17.03.2017, de que o pedido formulado não preenchia “*os requisitos legais exigidos tanto do ponto de vista objetivo quanto considerando-se o espírito da lei*”.

16. Preliminarmente, a Área Técnica destacou que as análises do ponto de vista Administrativo e Judicial são, em princípio, independentes. Assim, em que pese a importância e a respeitabilidade das decisões judiciais, elas não são, em princípio, determinantes, por si só, para a conclusão do presente caso, no que se refere ao processo administrativo no âmbito do qual se dá a análise dos fatos à luz das normas aplicáveis e considerando a competência da CVM.

17. De acordo com a SEP, a análise se limitou estritamente a verificar o cumprimento da legislação que rege o mercado de capitais, assunto sob competência da CVM, sob pena de invasão da competência de outras instituições, como, por exemplo, o CADE.

18. Com relação ao pedido do GF FIA, com base no inciso III do § 1º do art. 9º da Lei 6.385/76, para que a CVM expedisse recomendação à CSN no sentido de divulgar os candidatos por ela indicados, a SEP afirmou que “*o entendimento corrente para o dispositivo é, em princípio, no sentido de que a CVM poderá expedir orientações gerais, como ocorre, frequentemente, por exemplo, com a divulgação de Ofícios Circulares por parte das Áreas Técnicas*”.

19. Em relação à alegação da CSN de que, “*ao pretender litigar contra a CSN, a Geração Futuro, que agora quer indicar membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da Companhia, incorre em hipótese de conflito de interesses, semelhante àquela objeto de análise desta autarquia no julgamento do Processo CVM nº RJ 2005/9740 (...)*”, a SEP afirmou que o caso dizia respeito à legitimidade da recusa da administração da Têxtil Renaux S.A. em entregar a lista de acionistas (art. 100 da Lei 6.404/76) a determinado conselheiro fiscal, que era advogado de pessoa que litigava contra a citada companhia.

20. De acordo com a SEP, o presente caso envolve pedido de lista de endereços de acionistas (art. 126) formulado por acionista minoritário, sendo que não restou demonstrado que o GF GIA tivesse prévio litígio com a CSN, além dos questionamentos que vinha formulando em busca do exercício de seus direitos na qualidade de acionista da Companhia. O caso citado pela CSN também não tratou de pedido de inclusão de candidatos de minoritário no boletim de voto a distância, que não existia à época.

21. A CSN citou, ainda, trecho do voto do Presidente da CVM à época, em pedido de reconsideração da decisão do Colegiado no caso: “*Meu voto é pela rejeição do pedido de reconsideração. A lealdade que o advogado deve ao seu constituinte — que litigava contra a companhia, em demanda de indenização por danos materiais e morais movida por ex empregado — se encontra em conflito com a lealdade que o fiscal deve à companhia.*”.

22. A respeito, a SEP reproduziu trechos do voto do Presidente que se seguem ao trecho citado pela CSN: “*O § 2º do art. 162 da Lei 6.404/76 diz que, dentre outros, não podem ser eleitos para o conselho fiscal as pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147, o que*

inclui o § 3º, II, do art. 147, que veda a eleição de pessoa que 'tiver interesse conflitante com a sociedade', **'salvo dispensa da assembleia geral'**". (grifo SEP)

23. Assim, de acordo com a Área Técnica, o fato de que a companhia foi citada na demanda não afastava a obrigação de se dar ciência aos acionistas, na assembleia geral quanto à alegada existência do conflito de interesses, permitindo-se, se fosse o caso, a autorização extraordinária.

24. Com relação à alegação da CSN de que, "*Em casos como o presente, em que o conflito transparece, o exercício de direitos de acionista poderá ser impedido a priori - porque abusivo - nos termos da decisão proferida no Processo CVM nº RJ-2009-13179 ('Caso Tractebel')*", a SEP ressaltou que o citado caso envolveu o acionista controlador e que o impedimento do seu voto foi decidido pelo Colegiado da CVM, em função de consulta formulada, não guardando relação com o presente caso.

25. Conforme a Área Técnica, em linhas gerais, a CSN alegou que o acionista GF FIA poderia se tornar um polo para onde fluiriam informações de U.S.M.G e CSN, por meio de conselheiros de administração e conselheiros fiscais ligados ao referido fundo, eventualmente afrontando determinações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

26. Sem prejuízo de eventuais medidas do CADE quanto a esse ponto, a SEP afirmou que tanto o acionista quanto os conselheiros têm deveres e responsabilidades para com as companhias, à luz da legislação societária.

27. De acordo com a SEP, a correta interpretação é justamente a oposta da apresentada pela CSN: o arcabouço da legislação que rege o mercado de capitais teria mecanismos de prevenção e eventual sanção em relação a eventuais desvios de conduta que constituem a preocupação da companhia.

28. Conforme a SEP, a preocupação da CSN de que "*Essa situação configura o exato impedimento, contido na norma do art. 147, §3º da Lei das S/A*", poderia ser remediada com a dispensa da assembleia geral, conforme disposto no mencionado dispositivo^[6].

29. Além disso, a SEP entendeu que fazer prejulgamento, cassando direitos de acionista por suposto conflito formal, seria medida extraordinária, prevista em alguns casos na Lei 6.404/76 e raras vezes decidida pela própria CVM. Aceitar que um administrador de companhia o faça não teria amparo na legislação societária.

30. Em linha com o acima mencionado, a SEP discordou do entendimento de que os requerimentos de lista de endereços de acionistas e de inclusão de candidatos em boletim de voto a distância, formulados pelo GF FIA, poderiam configurar abuso de direito.

31. A Área Técnica considerou, ainda, que os supostos motivos apresentadas ao GF FIA para indeferir os pedidos foram extremamente genéricos, impossibilitando que o acionista apresentasse seus argumentos e/ou realizasse retificações.

32. Instados a se manifestar, os conselheiros de administração informaram que, segundo o Estatuto Social da Companhia, cabe ao DRI decidir a respeito das espécies de requerimentos apresentados pelo GF FIA. A SEP não identificou no Estatuto expressamente o órgão de administração competente para decidir quanto a esses procedimentos.

33. Considerando as características do caso concreto, a SEP entendeu que havia elementos suficientes para formular a acusação somente em face do DRI, que trouxe para si a responsabilidade de decidir, tendo-o feito, inclusive, por escrito.

34. Finalmente, a SEP concluiu que estavam presentes os elementos de autoria e materialidade no que se refere ao descumprimento por parte de **David Salama** do § 3º do art.126 da Lei 6.404/76 c/c art. 30 da Instrução CVM nº 481/09, do inciso I do art. 21-L da Instrução CVM nº 481/09 e do inciso II do art. 21-N da Instrução CVM nº 481/09.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

35. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de **David Salama**, na qualidade de diretor de relações com investidores da CSN por infração ao:

- a) **§ 3º do art.126 da Lei 6.404/76 c/c art. 30 da Instrução CVM nº 481/09**, em função do não fornecimento da lista de endereços dos acionistas da CSN ao GF FIA;
- b) **inciso I do art. 21-L da Instrução CVM nº 481/09**, tendo em vista a não inclusão de candidatos aos Conselhos Fiscal e de Administração indicados pelo GF FIA no boletim de voto a distância referente à AGOE de 2017 da CSN; e
- c) **inciso II do art. 21-N da Instrução CVM nº 481/09**, em razão da não apresentação ao acionista dos motivos para a referida decisão de não inclusão.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

36. Devidamente intimado, o proponente apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

37. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo concluído pela *“possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise sobre a oportunidade e a conveniência na sua celebração e a adequação da proposta formulada pelos acusados, em virtude da gravidade das infrações imputadas e o efetivo desestímulo a práticas semelhantes, na esteira do disposto no art. 8º da Deliberação CVM 390/2001”*^[7].

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

38. Em reunião realizada em 31.07.2018, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou^[8] pela negociação da proposta de Termo de Compromisso.

39. Diante das características do caso concreto, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta pecuniária para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador e a inclusão de período de afastamento, no qual o Compromitente não poderia exercer, por 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso, o cargo de administrador^[9] ou de conselheiro fiscal de companhia aberta.

DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

40. Em 27.08.2018, o representante legal de **David Salama** enviou petição, na qual afirmou, entre outras coisas, que:

a) a contraproposta sugerida pelo Comitê era, à luz das peculiaridades do caso, desproporcional e excessivamente gravosa;

b) *“a efetiva possibilidade de punição é ainda um ponto extremamente relevante para o presente caso, visto que há decisão judicial embasando a conduta do Proponente que deu azo a este PAS”*;

c) *“o aplicador da lei no caso concreto (o Poder Judiciário), após analisar os fatos aqui tratados, concluiu que a conduta do Proponente era lícita. Ou seja, a norma jurídica em concreto afirma que o comportamento do Proponente é permitido e não deve ser sujeito a sanção, em qualquer uma de suas modalidades”*;

d) *“aqui não se pretende alterar a realidade acusatória ou adentrar o mérito da defesa. É necessário apenas que este Comitê leve em consideração elementos objetivos e fatos que demonstram ser a contraproposta apresentada desproporcional para os fatos do caso concreto, quando devidamente contextualizados”*;

e) a petição inicial da citada ação judicial *“apresenta termos quase idênticos à reclamação da mesma acionista Geração Futuro à CVM – e que resultou neste PAS – em decorrência de correspondência da CSN informando que não apresentaria sua lista de acionista e deixaria de acatar às indicações a cargos da Companhia, visto que os requisitos legais para tanto não tinham sido preenchidos”*;

f) após a apresentação de resposta pela CSN nos autos da referida ação e de réplica pela Geração Futuro, foi proferida sentença, em 3.4.2017, pelo juízo da 26ª Vara Cível do Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em que se reconheceu a existência de conflito de interesses e abuso de direito na pretensão veiculada pela Geração Futuro, extinguindo-se a ação, com julgamento de mérito;

g) *“tudo isso, antes da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da CSN que, no ano de 2017, foi realizada em 03.07.2017”*;

h) *“a conduta do Proponente, portanto, foi embasada em decisão judicial que reconheceu expressamente a regularidade de seus atos e a abusividade da pretensão do acionista minoritário cuja reclamação originou o presente PAS”*; e

i) *“Diante de todo o exposto, considerando-se as especificidades do caso concreto, tais como a existência de Sentença Judicial respaldando a conduta do Proponente e o fato de que a conduta que deu origem ao presente PAS não resultou em prejuízo para qualquer acionista e tampouco para o mercado, **David propõe aprimorar a sua proposta, comprometendo-se pagar à CVM o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em parcela única**”*.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

41. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[10].

42. O Comitê, após apreciação da nova proposta, que envolveu o aumento da obrigação pecuniária e a exclusão do período de afastamento, reputou o novo compromisso como sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, motivo pelo qual entendeu que a aceitação do Termo de Compromisso seria oportuna e conveniente.

43. Diante disso, em reunião realizada em 09.10.2018, o Comitê deliberou pela aceitação da nova proposta e sugeriu a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

DA CONCLUSÃO

44. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 09.10.2018^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **David Moise Salama**.

[1] Art. 126. As pessoas presentes à assembléia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

(...)

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

[2] Art. 30. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis.

[3] Fundo de investimento, acionista da CSN.

[4] Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem incluir:

I – candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I;

[5] Art. 21-N. Em até 3 (três) dias úteis do recebimento da solicitação de inclusão de que trata o art. 21-L, a companhia deve informar a seus requerentes que:

(...)

II – a lista completa de motivos pelos quais tal solicitação não cumpre o disposto nesta seção, indicando os documentos ou alterações necessários a sua retificação.

[6] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

(...)

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

[7] Parecer nº 00075/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e despachos nº 00116/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00343/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, pelos SNC e SMI Substitutos e pela Assistente Técnica da SPS.

[9] O cargo de administrador refere-se aos cargos de diretor e de conselheiro de

administração.

[10] O proponente não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM.

[11] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SNC, SPS, SFI e SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/12/2018, às 11:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 07/12/2018, às 11:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 07/12/2018, às 12:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 07/12/2018, às 14:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 07/12/2018, às 15:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0648526** e o código CRC **051F9C10**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0648526** and the "Código CRC" **051F9C10**.*